

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB**  
**CURSO DE DIREITO**

**Gabriela Rodrigues Santos**

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELA  
SEGURANÇA DO CONSUMIDOR**

**Bauru**  
**2025**

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELA  
SEGURANÇA DO CONSUMIDOR**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Ms Tales Manoel Lima  
Vialôgo**

**Bauru  
2025**

Santos, Gabriela

Os limites da responsabilidade civil do fornecedor pela segurança do consumidor. Gabriela Rodrigues Santos. Bauru, FIB, 2025.

38f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Prof(<sup>a</sup>) Ms Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Responsabilidade Civil. 2. Fornecedor. 3. Caso Fortuito.

I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**GABRIELA RODRIGUES SANTOS**

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELA  
SEGURANÇA DO CONSUMIDOR**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 10 de novembro de  
2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Prof. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 1: Prof.<sup>a</sup> Rossana Teresa Curioni Mergulhão**

**Professor 2: Prof.<sup>a</sup> Marli Monteiro**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho àqueles  
que buscam empreender mesmo diante do risco de sua atividade e controvérsias  
jurídicas.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de realizar este trabalho, pois os seus planos para a minha vida são maiores do que eu poderia imaginar. Foi Ele quem me sustentou em todos os momentos desta jornada, concedendo-me sabedoria e discernimento para perseverar.

Ao meu grande amigo, o Espírito Santo, expresso minha eterna gratidão por sua doce presença e por sua voz que, dia e noite, ecoava em meu coração, renovando minhas forças e confirmando que eu estava no caminho certo — guiando-me sempre pela verdade e pelo que é justo.

Agradeço em especial aos meus pais Natalia, Gustavo e Guilherme. Vocês são, sem dúvida, os maiores tesouros da minha vida. São os melhores pais que eu poderia ter, e toda a minha dedicação e esforço ao longo dessa trajetória foram impulsionados por vocês. Amo e admiro profundamente cada um de vocês. Sou eternamente grata por me permitirem conquistar este sonho e por todo o apoio que sempre me deram.

Às minhas avós maternas, Ana Nadir e Helena, que hoje são as estrelas mais brilhantes no céu. Sei que um dia voltaremos a nos reencontrar, mas, até lá, peço que continuem a olhar por nós e a guiar nossos passos.

Ao meu avô Carlos, a quem jamais deixarei de amar, guardo com carinho eterno as lembranças dos cuidados e do afeto que sempre me dedicou. Com o coração repleto de saudade, mas grato pelas mais belas recordações, deixo aqui o meu mais sincero obrigado a vocês. À minha avó paterna, Guilhermina, agradeço todo amor, carinho e respeito. Agradeço a todos pelos valores que me deixaram como herança.

Aos meus tios e tias, em especial à Jéssica e ao Sidynei, minha eterna gratidão por sempre estarem ao meu lado. A presença e o carinho de vocês me trazem paz e a certeza de que jamais estarei só. Vocês se fazem presentes em todos os momentos da minha vida, com amor e constância.

Ao amor da minha vida, João Victor, minha profunda gratidão por todo o companheirismo, pela cumplicidade inabalável e por compartilhar comigo cada passo desta jornada

Às minhas queridas amigas Íris Simões, Isabella Vitória, Luiza Barbosa, Maria Regina, Weruska Soriane, Jose Luiz, Deborah Vitória, Ana Júlia, Kalliny Gimenes, Nadja Ponce, Rafael Bastos, Juliana Grasciela, Henrique Dummer, Rosangela

Sartorato, Aline Dinkel, Livia Maisa, Livia Nardi, Giovana Koller, Weruska, Jamile Marins e Gislene Souza, expresso minha mais profunda gratidão. A presença de cada uma de vocês tornou esta caminhada mais leve e significativa. Os conselhos sábios, as palavras de apoio, os sorrisos sinceros e os momentos de descontração foram essenciais para que eu encontrasse forças e alegria para seguir adiante. A amizade e o carinho de vocês são presentes que levarei comigo por toda a vida.

Agradeço, de forma especial, ao meu orientador, cuja orientação, diálogo e constante apoio foram fundamentais para a concretização deste trabalho. Seu comprometimento, paciência e expertise contribuíram de maneira significativa para o meu crescimento acadêmico e pessoal, fazendo toda a diferença ao longo desta jornada. A todos os membros da banca examinadora, titulares e suplentes, escolhidos especialmente para este momento tão importante em minha vida, agradeço de coração. Obrigada por compartilharem seus conhecimentos e por contribuírem de forma tão significativa para o desenvolvimento deste trabalho e para meu crescimento acadêmico.

Por fim, expresso minha sincera gratidão às Faculdades Integradas de Bauru. Cada experiência vivida, tanto nos momentos de alegria quanto nos desafios, contribuiu de forma significativa para minha formação como profissional ética, capacitada e preparada para enfrentar os desafios desta nova etapa da minha vida.

“Quando se faz justiça, o justo se alegra, mas os malfeitores se apavoram”.

Provérbios 21:15

SANTOS, Gabriela Rodrigues. Os limites da responsabilidade civil do fornecedor pela segurança do consumidor. 2025 38f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

O estudo apresentado, realizado por meio de revisão bibliográfica, esboça a trajetória da ordem econômica na Constituição Federal e o monopólio adotado pela Carta Magna, abordando pontos significativos. Além disso, analisa os diferentes tipos de fornecedores previstos no Código de Defesa do Consumidor e suas responsabilidades diante da legislação vigente. O principal objetivo deste trabalho é evidenciar a lacuna deixada pelo Código Consumerista quanto à adoção do caso fortuito como excludente de responsabilidade do fornecedor. Nesse contexto, diferencia-se o fortuito interno do fortuito externo: o primeiro está ligado ao dever de responsabilização do fornecedor, uma vez que guarda relação com os riscos da atividade — por exemplo, um defeito inevitável na manutenção do produto ou serviço; o segundo deve ser reconhecido como excludente de responsabilidade, por se tratar de fato isolado, sem relação com o fornecedor, com o produto ou com o serviço prestado. Por fim, a análise dos julgados evidencia o dever de segurança incumbido ao Estado e demonstra como lacunas na legislação vigente e decisões judiciais desconexas podem gerar responsabilização indevida ao fornecedor.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Fornecedor. Caso Fortuito.

Santos, Gabriela Rodrigues. The Limits of the Supplier's Civil Liability for Consumer Safety. 2025 37f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## **ABSTRACT**

The study presented, conducted through a literature review, outlines the path of the economic order in the Federal Constitution and the monopoly adopted by the constitution, addressing significant points. It also discusses the different types of suppliers present in the Consumer Protection Code, associated with their responsibility under the Code. The main objective of this work is to highlight the gap left in the Consumer Code regarding the fortuitous event being adopted as an exclusion of supplier liability. Furthermore, it differentiates between internal and external fortuitous events, where internal fortuity is linked to the supplier's duty of accountability, as it relates to the risk of the activity; for example, an unavoidable defect in maintenance. On the other hand, external fortuity should be adopted as a cause of exclusion of supplier liability, as it is an isolated fact and does not relate to the supplier or the product, nor to the service provided. And finally, through the analyzed judgments, it should be highlighted the duty of safety arising from the State, and show how the gaps in the current legislation, disconnected judgments, can lead to undue liability for the supplier.

**Keywords:** Civil Liability. Supplier. Fortuitous Event.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Estado Brasileiro como um Estado de neoliberalismo</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Os fornecedores e os produtos com defeito</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Do fornecedor comerciante</b>	<b>20</b>
<b>3.3</b>	<b>Do fato do serviço</b>	<b>22</b>
<b>3.4</b>	<b>Do consumidor equiparado</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE</b>	<b>27</b>
<b>4.1</b>	<b>A produtividade do Poder judiciário na análise do caso fortuito</b>	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Em face do cenário atual, em que qualquer indivíduo pode empreender de forma justa, como mencionado em nossa carta magna, Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso I e II e o artigo 170, com muita determinação, constância, perseverança e renúncias para atuar na referida área.

Como será mencionado no primeiro capítulo do referido trabalho, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece que se devem observar os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, assegurando uma existência digna e justa à sociedade, na qual o Brasil adotou o monopólio neoliberal.

Além disso, no capítulo seguinte será abordada a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço do fornecedor. Serão apresentados os tipos de fornecedores presentes na Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, conforme os artigos 2º e 3º do Código Consumerista, que tratam da figura do fornecedor.

Acerca da responsabilidade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe mencionar que se aplica a responsabilidade objetiva e solidária, como previsto no artigo 18 do referido Código. Contudo, há uma expectativa de que o legislador realize uma harmonização para criar normas que compreendam a realidade do empresário, pois atividade tipicamente profissional consumerista acarreta inúmeras implicações previstas em legislação, caracterizando o que nomeamos como risco da atividade.

Ao definir a responsabilidade civil do fornecedor pela segurança do consumidor, a questão não é simples, pois constitui ponto de controvérsia no Poder Judiciário, seja em âmbito doutrinário ou jurisprudencial, podendo acarretar responsabilidade indevida ao fornecedor em razão da lacuna existente na legislação atual quanto à utilização do caso fortuito como excludente de responsabilidade.

Por fim, o que se pretendeu analisar é o entendimento acerca do caso fortuito como excludente de responsabilidade do fornecedor, examinando também o dever de segurança pública advindo do Estado, visto que, conforme o artigo 170 da Constituição Federal, os fornecedores devem zelar pela segurança do consumidor no âmbito do fortuito interno.

## 2 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de visitar os aspectos práticos do tema a ser explorado, é de boa didática apresentar a concepção da livre iniciativa na ordem econômica constitucional. A livre iniciativa sempre esteve presente, desde a Constituição do Império, no artigo 179, inciso XXIV, in verbis: “nenhum gênero de trabalho, cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se apanha os costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos”. (Brasil, Carta de Lei 25 de março 1824.)

Também é mencionada na Constituição Federal de 1988 como um princípio constitucional e fundamento da república em seu artigo 1º. Diante de seu alcance no século XX, cabe mencionar que, para José Afonso da Silva (1999, p.742): “Quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista”.

Cabe mencionar que a livre iniciativa não se limita à iniciativa econômica, devendo ser compreendida em sentido amplo, abrangendo formas de organizações econômicas, individuais ou coletivas, como cooperativas, bem como a própria liberdade contratual e comercial. Assim, o princípio mencionado constitui garantia de legalidade, pois a lei admite legitimamente a intervenção do Estado dentro dos limites constitucionais.

A densidade normativa que lhe é característica, afirmando ser possível inferir dois direitos básicos de seu enunciado: “a faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado” e a “não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei. (Araújo e Nunes Junior, 2001, p. 375).

A liberdade de iniciativa também implica a existência de liberdade contratual, ou seja, exercida por meio de um contrato, com ampla liberdade de contratação. Nesse sentido, a liberdade de contratar envolve cinco pontos importantes a serem destacados, quais sejam: a faculdade de ser parte em contrato, de escolher com quem contratar, de escolher o tipo de negócio a ser realizado, de fixar o conteúdo do contrato

segundo as convicções das partes e o poder de acionar o Judiciário para fazer valer as disposições contratuais.

A liberdade de iniciativa pressupõe também a existência de uma liberdade contratual. Vale dizer que o compromisso firmado entre agentes econômicos normalmente é realizado por contratos. No nosso Direito, todos os civilistas estão de acordo sobre a vigência de ampla liberdade de contratar entre particulares. (Bastos, 2000, p.117).

Dessa forma, é possível estabelecer a liberdade de iniciativa no campo econômico por meio da liberdade de trabalhar e de empreender (incluindo-se o risco do empreendimento). Contudo, a liberdade de empreender e de contratar possui limitações previstas em nossa Carta Magna.

Portanto, assim como outras liberdades, a livre iniciativa não pode ser exercida de forma absoluta, segundo Eros Roberto Grau: “A visão de um Estado inteiramente omissivo, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada, é expressão pura e exclusiva de um tipo ideal” (Grau, 1977, p. 225).

Assim, o condicionamento da liberdade de iniciativa inicia-se com a necessidade de garantir a justiça social e o bem-estar coletivo, tendo em vista o interesse público. Esse princípio tem o objetivo de orientar a intervenção do Estado na economia.

Imperioso destacar que nem sempre o monopólio estatal constituiu irregularidade. Na história, durante o período absolutista, a monarquia inglesa e francesa centralizava uma ampla gama de atividades econômicas, sendo estas, porém, as mais rentáveis. Contudo, para que um particular pudesse explorá-las, era necessária a subordinação ao Poder Real para delegação, ou seja, regra e não exceção.

À medida que as ideias liberais ganhavam força, a concepção anterior começou a perder relevância, pois tais ideias nortearam tanto a independência norte-americana quanto a Revolução Francesa. A consequência do monopólio, com o tempo, foi a dificuldade de movimento mercantil e o entrave às iniciativas, conflitante com o sistema do liberalismo econômico.

## 2.1 Estado Brasileiro como um Estado de neoliberalismo

Nas décadas de 1980 e 1990, com a emergência das ideologias neoliberais, a concepção de Estado sofreu um forte contratempo. Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 surgiu em momento de transição, com influência de ideologia contrária, não se desvinculando por completo de alguns elementos sociais decorrentes do Welfare State, cujo modelo de governo assegura padrões mínimos de vida aos cidadãos (Tavares, 2006, p. 244).

Dentre as preocupações do legislador constituinte de 1988, certamente estava a definição de um modelo de ordem econômica voltado à livre iniciativa. A concepção de monopólio, adotada pelo movimento constitucional de 1988, possibilita melhor compreensão da régua de intervenção mínima do Estado na esfera privada.

Um monopólio impacta a qualidade e o preço do produto ou serviço, por ser o único produtor ou prestador, influenciando o interesse do consumidor ou usuário, que busca sempre uma relação leal entre custo e benefício.

O monopólio existe quando um indivíduo ou empresa específica têm controle suficiente sobre determinado produto ou serviço para estabelecer de modo significativo os termos em que outros indivíduos terão acesso a ele. (Friedman, 1977, p. 105)

Existem duas segmentações de monopólio: monopólio natural e monopólio artificial. O primeiro diz respeito à exploração realizada por um único indivíduo para ser considerada eficiente. Cabe mencionar que pode decorrer tanto da escassez ou ausência de determinados bens quanto do barateamento em certos segmentos econômicos, ou seja, não se volta ao agente econômico nem ao desejo de excluir terceiros, mas sim à natureza do objeto a ser explorado (Sola, 2004, p. 727).

Ao tratar do monopólio natural, devem ser apresentadas suas três subdivisões: monopólio privado não regulamentado, monopólio privado regulamentado pelo Estado e monopólio governamental. Em análise crítica, pode-se afirmar que a primeira opção é a mais eficiente, pois nas duas últimas, para alterar o regime, é necessária revogação ou ocorre demora, tornando o processo dificultoso; na primeira hipótese, as mudanças são dinâmicas (Friedman, 1977, p. 112).

Diferentemente do monopólio natural, o monopólio artificial caracteriza-se pela vontade do agente econômico e pelo seu poder econômico. Assim como o monopólio natural, o monopólio artificial também possui duas classificações: privado ou estatal. Imperioso destacar que este último tem se tornado cada vez mais raro, pois o Estado prefere incentivar a prática econômica do ente privado a se arriscar na exploração direta dessa atividade. Embora seja uma ideia do doutrinador Milton Friedman, destaca-se que tal pensamento é questionável, conforme menciona Dantas: 'Quando, porém, o Estado subtrai uma atividade às condições de pura concorrência, e cria em favor de alguns uma situação de monopólio, inverte-se o funcionamento do princípio da igualdade' (Dantas, 1953, p. 102).

Contudo, cabe mencionar que o Brasil adotou o neoliberalismo, não intervindo na iniciativa privada nem exercendo atividade econômica, salvo nos monopólios definidos pela própria Constituição. O Estado atua apenas para fiscalizar abusos cometidos pela iniciativa privada. Ou seja, o neoliberalismo permite autonomia à iniciativa privada, ocorrendo intervenção apenas em casos de interesse público, como práticas comerciais abusivas.

Em suma, vale ressaltar que é livre o exercício de empreender de forma justa, conforme previsto na Carta Magna, em seus artigos 1º, inciso IV; 3º, incisos I e II; e 170. Conforme o artigo 170 da Constituição, devem ser observados princípios como a livre concorrência e a defesa do consumidor, assegurando uma existência justa e digna à sociedade. Contudo, é imperioso destacar que toda atividade prestada pelo fornecedor envolve riscos, sendo necessário estabelecer seus limites para definir adequadamente a responsabilidade do fornecedor.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao iniciar o referido tópico, é de grande importância mencionar que, no Código Consumerista, a responsabilidade civil é unificada, ou seja, não há distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, de modo que a diferenciação decorre dos tipos de produtos e serviços, bem como da extensão dos conceitos de consumidor e fornecedor.

No âmbito do Direito do Consumidor, por força da necessidade de uma atuação mais eficiente de suas medidas tutelares, já se verifica a adoção da teoria unitária da responsabilidade civil, sob a roupagem da teoria da qualidade. A responsabilidade pelo vício de qualidade instituída por nosso CDC representa a consagração de um dever de qualidade à confiança, anexo à atividade do fornecedor e fundado no princípio da proteção à confiança. Este dever de qualidade imprime no próprio produto ou serviço a garantia de ausência de vício de qualidade por insegurança, contratual e extracontratual, da cadeia de fornecedores em relação aos consumidores e fazendo prescindir inteiramente da existência de vínculo contratual entre uns e outros para responsabilização dos primeiros. Tudo isto constitui uma mudança profunda nas concepções tradicionais que têm seu ponto de referência numa clara distinção entre responsabilidade contratual e delitual. A aproximação entre os dois tipos de responsabilidade tende a uma uniformização de soluções, bem como uma harmonização dos conceitos. (Becker, 1995, p. 54).

Como regra, adota-se a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores e prestadores de serviços em relação aos consumidores. Para tanto, aplica-se a teoria do risco-proveito, conforme conceitua Flávio Tartuce: aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens (Tartuce, 2021, p. 130)

Imperioso destacar que o Código de Defesa do Consumidor diferencia a responsabilidade civil relativa ao produto e ao serviço, surgindo a responsabilidade pelo vício e pelo fato. Enquanto o vício se relaciona com inadequação do objeto de consumo, a responsabilidade pelo fato diz respeito à segurança do consumidor. É de suma importância compreender esses conceitos, pois eles impactam diretamente o entendimento da responsabilidade civil do fornecedor.

Primeiramente, é preciso compreender os modelos de responsabilidade adotados pelo Código. Assim, o Código de Defesa do Consumidor disciplina em sua Seção II (arts.12 a 17) a responsabilidade por vícios de segurança

(sob o título “Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”), em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar risco a segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de “acidente de consumo”. Por sua vez, a Seção III (arts. 18 a 25) se ocupa dos vícios de adequação (sob título “Da responsabilidade por Vício do Produto e de Serviço”) em que os produtos ou serviços não correspondem às expectativas geradas pelo consumidor quando da utilização ou fruição, afetando, assim, a prestabilidade, tornando-os inadequados. (Medeiros, 2017, p.153).

Para melhor compreensão dos termos mencionados anteriormente, pode-se exemplificar da seguinte forma: defeito — também denominado fato do produto — é aquele que pode causar dano ao consumidor (lesão corporal, morte ou destruição do bem). Quando não houver a concretização de dano, estaremos diante de um vício. Para fins didáticos, Rizzatto Nunes utiliza um caso concreto muito prático para demonstrar esses conceitos, vejamos:

Dois consumidores adquirem dois liquidificadores em uma loja de departamentos e resolvem utilizar o produto para fazer um bolo. Quando o primeiro liga o aparelho, o motor estoura, fazendo com que a pá de liquidificação fure o copo e atinja a barriga do consumidor, que é hospitalizado. Na situação, está presente o fato do produto ou defeito. A segunda consumidora liga o seu aparelho e os mesmos fatos acontecem. Porém, a pá do liquidificador fura o copo, mas não atinge o consumidor, estando evidenciado o vício do produto. Então, no primeiro caso, o consumidor sofreu acidente de consumo. É defeito. No segundo, o consumidor nada sofreu. Apenas o liquidificador deixou de funcionar. É vício. (Rizzatto Nunes, 2007, p.238-239)

Após todos os esclarecimentos sobre vício e defeito, o Código Consumerista busca diferenciar, também, a responsabilidade do fornecedor em seu artigo 12, e no artigo seguinte trata da responsabilidade atribuída ao fornecedor comerciante. Em suma, quando o artigo não fizer menção ao fornecedor, deve-se compreender que o legislador pretende diferenciar a responsabilidade de cada sujeito.

Imperioso destacar que, quando se trata de responsabilidade pelo vício do produto, há solidariedade entre fabricante e comerciante. Contudo, se a responsabilidade decorre do fato do produto ou defeito, não há solidariedade entre fabricante e comerciante, existindo responsabilidade direta do fabricante e responsabilidade subsidiária do comerciante. Após essas considerações iniciais, passaremos a analisar os artigos 12 a 17 do Código Consumerista.

### 3.1 Os fornecedores e os produtos com defeito

Após as últimas explicações sobre as formas de responsabilidade do Código Consumerista, é de boa didática esclarecer que a responsabilidade do fornecedor está prevista no artigo 12 do CDC, popularmente conhecido como Código de Defesa do Consumidor.

Conforme menciona Leonardo Medeiros (2017), a doutrina aponta três tipos de fornecedores que podem integrar o polo passivo de uma relação jurídica, quais sejam: fornecedor real, fornecedor aparente e fornecedor presumido. O primeiro, fornecedor real, possui três ramificações: fabricante, produtor e construtor.

Imperioso destacar que Leonardo Medeiros utiliza a seguinte definição para fornecedor fabricante: “Por fabricante, entende-se qualquer um que, direta ou indiretamente, insira produtos no mercado de consumo. Não é apenas quem fabrica o produto de modo completo e final, mas também quem produz peças ou componentes”. (Medeiros, 2017, p. 158).

O segundo, fornecedor produtor, insere produtos não industrializados no mercado de consumo, enquanto o fornecedor construtor está relacionado à inserção de produtos imobiliários por meio de bens ou serviços.

Ao tratar do fornecedor aparente, é importante observar que se refere àquele que identifica o produto por seu nome, marca ou sinal distintivo.

O fornecedor aparente, ou quase-fornecedor, é o que se apresenta como tal, apondo no produto o seu próprio nome, marca ou sinal distintivo, respondendo, por assim dizer, a título de uma ‘responsabilidade substitutiva’ pelo fato do produto. A responsabilização direta dessa espécie de fornecedor, aplicando-se a ‘teoria da aparência’ justifica-se pela apropriação que a empresa distribuidora faz do produto, assumindo a fabricação do mesmo, ao apor seu nome, marca ou signo distintivo e aparecendo, então, como produtora perante o consumidor. (Alvim, 1995, p.97).

O terceiro é o fornecedor presumido, considerado aquele que importa produtos industrializados ou in natura. Quanto ao fornecedor comerciante, trata-se daquele que comercializa produtos anônimos, conforme disciplinado no artigo 13 do Código Consumerista. A legislação permite que fornecedores comerciantes assumam a condição de fabricantes, atribuindo-lhes responsabilidade pelos acidentes de consumo.

Para Antônio Herman Benjamin (2007, p. 121), a divisão deveria ocorrer da seguinte maneira: fornecedor real (o fabricante, o construtor e o produtor), fornecedor presumido (o importador) e fornecedor aparente (o comerciante que deixa de identificar o responsável real).

Em suma, a responsabilidade do fornecedor ocorre independentemente de apuração de culpa, sendo objetiva, dispensando negligência, imperícia ou imprudência, bastando que o consumidor demonstre o dano ocorrido — acidente de consumo — e a relação de causa, ou seja, o nexo de causalidade.

Vale ressaltar que, para que um produto seja considerado defeituoso, deve ser comprovada a impropriedade capaz de gerar um acidente de consumo. Assim, mesmo que exista um produto mais atual no mercado, o anterior não será considerado defeituoso sem demonstração das impropriedades do produto, conforme dispõe o artigo 12, §2º, do Código Consumerista. Também é importante salientar que a responsabilidade objetiva adotada pelo referido código corresponde ao risco da atividade — ou risco-proveito — e não ao risco integral.

O risco da atividade está relacionado ao dever do fornecedor de se responsabilizar, independentemente de culpa, pelos bens e produtos colocados no mercado de consumo. Na teoria do risco integral, todos os riscos relacionados à atividade estão sob responsabilidade do agente, sem admitir excludentes como caso fortuito ou força maior, sendo mais utilizada no direito ambiental.

Quando o fornecedor comprova que o defeito do produto decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, trata-se de uma excludente de responsabilidade. Cabe mencionar que, se o fornecedor provar que não inseriu o produto no mercado, não há como responsabilizá-lo, conforme dispõe o §3º do artigo 12 do Código do Consumidor.

Os exemplos mais nítidos da causa excludente prevista no inciso I seriam aqueles relacionados com o furto ou roubo de produto defeituoso estocado no estabelecimento, ou com a usurpação do nome, marca ou signo distintivo, cuidando-se, nesta última hipótese, da falsificação do produto. Da mesma forma, pode ocorrer que, em função do vício de qualidade, o produto defeituoso tenha sido apreendido pela administração e, posteriormente, à revelia do fornecedor, tenha sido introduzido no mercado de consumo, circunstância esta eximente da sua responsabilidade. (Denari, 2000, p.196).

O legislador atribui ao fornecedor a possibilidade de demonstrar o ônus da prova. Em suma, o fornecedor deverá comprovar que o produto inserido no mercado de consumo não apresenta defeitos, ou seja, estamos diante de um defeito presumido. Por exemplo, mesmo havendo dano, o fornecedor não será responsabilizado, uma vez que tal defeito pode ter ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC (STJ, REsp. 685.662/Rf, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/12/2005).

Com base na última excludente de responsabilidade do fornecedor, prevista no artigo 12, §3º, inciso III, que trata da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, verifica-se que, se o defeito decorrer do comportamento do consumidor ou de terceiros, não haverá responsabilidade do fornecedor. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que tal excludente somente se aplica quando o evento for imprevisível ou inevitável.

Todavia, como afirmam a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível. Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível (STJ, REsp. 685.662/RJ, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/12/2005).

Em suma, a responsabilidade do fornecedor será objetiva, ocorrendo independentemente da apuração de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, dispensando a verificação de negligência, imperícia ou imprudência, conforme disposto no artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Nos incisos do referido artigo, estão demonstradas as excludentes da responsabilidade do fornecedor.

### **3.2 Do fornecedor comerciante**

Após as últimas explicações sobre o tipo de responsabilidade adotada em relação aos fornecedores, passaremos a analisar a responsabilidade atribuída aos

fornecedores comerciantes. Vale explicar que a responsabilidade do fornecedor comerciante está prevista no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade do fornecedor comerciante é mediata e condicionada, quando admitida, visto que, nos casos de acidentes de consumo, o dano geralmente decorre da fabricação, produção ou construção do produto, e não da sua comercialização.

A responsabilidade do comerciante, entretanto, em princípio excluída, é condicionada à ocorrência de alguma das situações previstas no art. 13 do CDC; produto anônimo, mal identificado, ou produto perecível malconservado. Verificada qualquer destas hipóteses, a responsabilidade do comerciante equipara-se dos demais obrigados. (Tepedino, 2004 p.245)

Na primeira hipótese de responsabilização do comerciante, prevista no artigo 13, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade ocorrerá apenas quando o fornecedor comerciante não mantiver os produtos armazenados de maneira adequada. Ou seja, o fornecedor comerciante tem o dever de conservar os produtos corretamente, especialmente quando se tratam de produtos perecíveis.

Na segunda hipótese de responsabilização do fornecedor comerciante, prevista no artigo 13, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor será responsabilizado quando o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados de forma clara.

Seja em função do inciso I (produtos anônimos – ex.: vendas de produtos hortifrutigranjeiros em feiras e supermercados que não se sabem quem é o produtor), seja em função do inciso II (produtos mal identificados – ex.: produtos em que somente consta o nome fantasia da empresa, contendo dados para a correta identificação), a responsabilidade do comerciante se dá porque se torna o único fornecedor acessível e identificável para o consumidor reclamar dos defeitos dos produtos. (Medeiros, 2017, p.176)

Cabe salientar que, para a doutrina majoritária, a responsabilidade do fornecedor comerciante é subsidiária. Esse é o posicionamento de Zelmo Denari (2000, p. 169): “a responsabilidade do comerciante nos acidentes de consumo é meramente subsidiária, pois os obrigados principais são aqueles elencados no art.

12". Nesse mesmo entendimento, encontram-se Cláudia de Lima Marques, Flávio Tartuce, Sérgio Cavalieri Filho, entre outros doutrinadores.

Contudo, a responsabilidade subsidiária exigiria que os fabricantes fossem acionados antes do comerciante, o que contraria os artigos 12 e 13 do CDC. Por exemplo, caso ocorra alguma hipótese prevista no artigo 13, o fornecedor comerciante responderá de forma direta e solidária nas situações dos incisos I e II; no caso do inciso III, a responsabilidade recai igualmente sobre o fornecedor comerciante, por não ter conservado o produto de forma adequada.

Além disso, o fornecedor comerciante não poderá ser considerado "terceiro" para fins de exclusão da responsabilidade do fabricante.

"É o próprio fabricante, produtor, construtor ou importador que escolhe -ou pode escolher- os seus revendedores. Seu dever jurídico é duplo: colocar no mercado produtos e serviços sem vícios de qualidade por insegurança e impedir que aqueles que comercializam -em seu benefício- maculem sua qualidade original" (Benjamin, 1991, p.72)

Para finalizar o presente tópico, verifica-se que o comerciante será responsabilizado de forma solidária com o fabricante, produtor, construtor e importador, conforme dispõe o artigo 13, caput, do CDC. Com relação aos incisos I e II do referido artigo, não haverá solidariedade, uma vez que o único agente conhecido é o fornecedor comerciante. Contudo, em caso de demanda judicial, se o fabricante, produtor, construtor ou importador for identificado, o fornecedor comerciante poderá exercer o direito de regresso, conforme o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, sendo vedada a denúncia da lide.

### **3.3 Do fato do serviço**

Diante das explicações anteriores sobre as formas de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pelo fato do produto, passaremos a analisar a responsabilidade pelo fato de serviço.

A responsabilidade pelo fato de serviço está prevista no artigo 14 do CDC, apresentando semelhanças com o artigo 12, que trata da responsabilidade pelo fato do produto.

É interessante mencionar que, enquanto na responsabilidade pelo fato do produto o fornecedor comerciante possui uma responsabilidade diferenciada, na responsabilidade pelo fato de serviço não há distinção entre os fornecedores, sendo aplicável também ao profissional liberal.

Para que haja a responsabilidade do fornecedor, é necessário demonstrar o nexo causal, ou seja, a relação entre o dano e o serviço prestado. Caso constatado, estaremos diante de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade, havendo hipóteses de exclusão de responsabilidade.

Conforme mencionado, se o fornecedor comprovar que, ao prestar o serviço, o defeito é inexistente ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, estaremos diante de uma excludente de responsabilidade, isentando o fornecedor de responder pelo fato de serviço (Medeiros, 2017, p. 183).

No que se refere ao profissional liberal, a responsabilidade é subjetiva, conforme dispõe o §4º do artigo 14, sendo necessária a verificação de culpa, isto é, a constatação de imperícia, imprudência ou negligência. Em suma, esses serviços são contratados com base na confiança que os profissionais inspiram em seus clientes, podendo ser caracterizados como contratos *intuitu personae*.

O não empregado, aquele que trabalha por conta própria, seja em profissão de nível universitário ou não, exercendo atividade científica ou artística. É geralmente autônomo, exercendo sua atividade por livre opção e havendo faculdade na sua escolha pelo cliente. Para que o profissional seja considerado liberal, não deve exercer sua atividade mediante vínculo empregatício, com subordinação hierárquica. Não são profissionais liberais as empresas ou pessoas jurídicas em geral, ainda que explorem serviços de procuração judicial, medicina, engenharia etc., como hospitais, casas de saúde, empreiteiras, construtoras, escolas etc. A relação de consumo é celebrada com profissional liberal, para efeitos do CDC, art. 14, § 4º, se o for *intuitu personae*. Na hipótese de o consumidor procurar a empresa onde presta serviços o profissional liberal, ou, ainda procurar os serviços de qualquer profissional liberal, não o contratando pela sua própria pessoa, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é objetiva. (Nery, 1999, p.1812)

Segundo Nelson Nery (1999, p. 1.812), no âmbito da responsabilidade do profissional liberal, é de suma importância distinguir se a obrigação desse profissional é de meio ou de resultado. Se a obrigação for de meio – ou seja, o profissional se compromete a empregar todos os esforços possíveis na prestação do serviço, sem garantia quanto ao alcance de um resultado específico – sua responsabilidade será

apurada conforme a culpa, nos termos do artigo 14, §4º do Código do Consumidor. Por outro lado, se estivermos diante de uma obrigação de resultado – quando o profissional garante a obtenção de um resultado final específico – a responsabilidade será objetiva.

Contudo, Leonardo Medeiros e Sérgio Cavalieri (2005, p. 403) não compartilham do mesmo entendimento, pois consideram que o legislador não buscou criar distinção entre profissionais liberais quanto à responsabilidade de meio ou de resultado.

O que o legislador fez foi excepcionar a regra da responsabilidade objetiva, imputando aos profissionais liberais a responsabilidade subjetiva (com culpa!). Assim, não haveria como imputar responsabilidade objetiva aos profissionais liberais, mesmo na obrigação de resultado, pois a norma não autoriza tal interpretação. O que pode acarretar na obrigação de resultado é a inversão do ônus da prova quanto à culpa, ou seja, haveria o que chamamos de culpa presumida, em que o profissional liberal teria o ônus de provar que não agiu com culpa. Mas, frisamos: teria que haver culpa, ao contrário da responsabilidade objetiva. Teríamos então, segundo este raciocínio, culpa provada nos casos de obrigação de meio e culpa presumida nos casos de obrigação de resultado. (Medeiros, 2017, p.14)

Em regra, a responsabilidade pelo fato de serviço apresenta as mesmas características da responsabilidade pelo fato do produto, prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade, sendo distinta no caso do profissional liberal, cuja responsabilidade será apurada mediante a verificação de culpa.

### **3.4 Do consumidor equiparado**

Conforme as explicações anteriores sobre os tipos de responsabilidade previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), é importante destacar os consumidores equiparados.

Os consumidores equiparados são aqueles que não são consumidores finais, mas sofrem consequências em decorrência do fato danoso, possuindo, portanto, a mesma proteção conferida aos consumidores em sentido estrito (*stricto sensu*).

Essa proteção está prevista no artigo 17 do CDC, aplicando-se apenas à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, nos termos dos artigos 12 a 14 do Código Consumerista.

Em suma, em caso de defeito de conformidade ou vício, o artigo 17 do CDC não se aplica. Por outro lado, quando terceiros se tornam vítimas do evento – também chamados de “bystanders”, segundo a doutrina americana – eles se equiparam a consumidores e podem ser ressarcidos pelos danos sofridos.

Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei no 8.078/1990, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica. (STJ, AgRg no REsp. 1000329/SC, Rel. João Otávio de Noronha, Dje 19/08/2010)

O termo “*bystander*”, que também pode ser traduzido como “expectador”, abrange as pessoas físicas ou jurídicas cuja integridade física ou segurança tenha sido afetada em decorrência do defeito do produto.

O Código de Defesa do Consumidor preocupado com a figura dos 'terceiros; também denominados bystanders, ou seja, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço, mediante o preceito legal inserido em seu art. 17, assegurou o ressarcimento dos danos causados às vítimas de vícios de qualidade. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC. Trata-se de novo âmbito de tutela do consumidor: a vítima do acidente de consumo que, em virtude do disposto no art. 17, do CDC, passa a ser equiparada ao consumidor. Desconsidera-se, a partir desse momento, se o tutelado, ora consumidor, qualifica-se como destinatário final do produto ou serviço; se houve a sua participação na relação de consumo ou não. Mostra-se suficiente que a vítima, para que seja equiparada ao consumidor, tenha sido atingida em sua esfera jurídica pelos efeitos do acidente de consumo, interessando a perquirição que ora se almeja, o conhecimento de que a pessoa foi atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica (TAMG, AI. 0325007- 1, Rei. Alvimar de Ávila, j. 13/12/2000, 4ª Câm. Civ.).

Sendo assim, mesmo que o terceiro não seja o consumidor final na relação de consumo, ele pode ser considerado consumidor e ter as mesmas proteções conferidas

ao consumidor final, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Para melhor compreensão, veja o exemplo utilizado por Leonardo Medeiros.

Imagine uma pessoa que, ao atravessar a rua, é atropelada por veículo que perdeu o freio. Esta pessoa não é consumidora *stricto sensu* (art. 2º, caput), uma vez que não adquiriu nenhum produto ou serviço como destinatário final. Ao contrário, foi vítima de um acidente de consumo. Assim, poderá valer do CDC como consumidor equiparado para pleitear indenização à montadora fabricante do veículo em virtude do defeito ocasionador do dano (falha no freio). (Medeiros, 2017, p.196).

Após todos os esclarecimentos acerca das responsabilidades pelo fato do produto e do serviço, no próximo capítulo serão analisados os casos de fortuito e a força maior, bem como o posicionamento doutrinário em relação a essas condutas.

#### 4 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Após todos os esclarecimentos sobre a forma de responsabilidade adotada para o fornecedor no Código de Defesa do Consumidor, sobre os tipos de fornecedores, a distinção entre fato do produto e vício, e as formas de excludentes de indenização do fornecedor perante o consumidor, este tópico abordará o fortuito interno e externo como excludentes de indenização. Entretanto, para muitos doutrinadores, o rol de excludentes é taxativo, não sendo admitidos outros fatores que impeçam a responsabilização. Contudo, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Vieira Sanseverino reconhece o fortuito como excludente de responsabilidade

O caso fortuito e força maior enquadram-se, portanto, como causas de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor, embora não previstas expressamente no Código de Defesa do Consumidor. O fundamental é que o acontecimento inevitável ocorra fora da esfera de vigilância do fornecedor, via de regra, após a colocação do produto no mercado, tendo força suficiente para romper a relação de causalidade.

Conforme o entendimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, outros doutrinadores que compartilham dessa posição são Sérgio Cavalieri Filho, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 65). O fortuito está relacionado à imprevisibilidade, sendo um fato inesperado, como, por exemplo, a entrada de um atirador em um restaurante. Já a força maior se relaciona à inevitabilidade, ou seja, trata-se de um evento previsível, mas inevitável.

A característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nessa última hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo). (Gagliano, 2002, p. 291).

Adicionalmente, de acordo com a corrente doutrinária que admite o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade, Zelmo Denari, doutrinador de grande influência e um dos autores do anteprojeto que originou o Código de Defesa

do Consumidor, também corrobora a consideração do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade.

As hipóteses de caso fortuito e força maior, descritas no art. 393 do Código Civil como eximentes da responsabilidade na ordem civil, não estão elencadas entre as causas excludentes da responsabilidade civil pelo fato do produto. Mas a doutrina mais atualizada já advertiu que esses acontecimentos – ditados por forças físicas da natureza ou que, de qualquer forma, escapam ao controle do homem – tanto podem ocorrer antes como depois da introdução do produto no mercado de consumo. Na primeira hipótese, instalando-se na fase de concepção ou durante o processo produtivo, o fornecedor não pode invoca-la para se subtrair à responsabilidade por danos. [...] Por outro lado, quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre a ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Nem tem cabimento qualquer alusão ao defeito do produto, uma vez que aqueles acontecimentos, na maior da parte imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade dos fornecedores pela inocorrência dos respectivos pressupostos. (Denari, 2011, p.206).

Na mesma linha, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual será analisado no próximo tópico, com a devida distinção entre fortuito interno e externo a mesma esteira é o posicionamento adotado pelo STJ, Superior Tribunal de Justiça, e que será abortado no próximo tópico, com distinção entre fortuito interno e externo.

#### **4.1 A produtividade do Poder judiciário na análise do caso fortuito**

Diante das considerações sobre o caso fortuito, cabe mencionar que o Poder Judiciário ainda não possui posição unificada sobre o tema. Conseqüentemente, decisões judiciais têm apresentado entendimentos divergentes, o que pode gerar responsabilidade desfavorável ao fornecedor.

Para melhor compreensão do caso fortuito e de sua subdivisão em fortuito interno e fortuito externo, serão analisados casos relacionados ao tema e como esse instituto tem sido utilizado como causa excludente de responsabilidade do fornecedor.

A característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nessa última hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo). (Gagliano, 2002, p. 291)

O primeiro caso a ser analisado é um agravo interno, recurso interposto em razão de decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. O agravo foi interposto no âmbito de um Recurso Especial (Resp), recurso cabível perante o Superior Tribunal de Justiça para a adequada interpretação de lei federal, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal e do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO. À MÃO ARMADA EM DRIVE-IN. MORTE DA VÍTIMA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no REsp 1438348/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 21/0/2022).

Em suma, trata-se de uma ação indenizatória por danos morais, movida pelos familiares da vítima que faleceu em razão de um assalto à mão armada ocorrido no interior de um estabelecimento comercial que oferece o serviço de drive-thru, modalidade que visa proporcionar conforto ao consumidor, permitindo a aquisição do produto sem que seja necessário sair do automóvel.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, não havendo condenação do estabelecimento a indenizar os familiares. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, condenando o agravante a indenizar os familiares da vítima, sob o fundamento de que o estabelecimento possuía o dever de segurança e falhou ao facilitar a ocorrência do assalto, caracterizando o evento como fortuito interno.

"A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial" (AgInt no REsp 1687632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018)

Posteriormente, o agravante interpôs Recurso Especial, alegando que o dano decorreu de fato de terceiro, caso fortuito e culpa da vítima por ter reagido ao assalto, sustentando que tais hipóteses configurariam excludentes de responsabilidade, nos termos do artigo 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o Recurso Especial foi desprovido, o que motivou a interposição do agravo interno. No agravo interno, o agravante reiterou os argumentos apresentados no recurso especial, sendo o agravo, por unanimidade, desprovido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, o assalto à mão armada ocorrido no interior do Drive-in de propriedade da recorrente caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal local, a entrada dos assaltantes no estabelecimento foi facilitada pela falha na segurança e no controle de acesso ao pátio da demandada. Considerando os elementos destacados no acórdão estadual, tais como expectativa de segurança e negligência na prestação do serviço, não deve ser aplicada a excludente de responsabilidade. (STJ, AgInt no REsp 1438348/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 21/0/2022).

Resumidamente, o primeiro caso trata-se de um fortuito interno, relacionado à atividade prestada pelo fornecedor, ou seja, um risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica.

Cabe mencionar que o fortuito interno está vinculado à atividade do fornecedor, ocorrendo, por exemplo, no momento da fabricação do produto. Já o fortuito externo refere-se a acontecimentos que escapam à alçada do fornecedor.

No caso analisado, ficou evidente a interferência de terceiro, sem qualquer vínculo com a atividade do fornecedor, sendo, portanto, injusto imputar ao fornecedor o dever de indenizar o consumidor. Nesse mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho defende o fortuito externo como causa excludente de responsabilidade.

Em conclusão, o fortuito externo, em nosso entender verdadeira força maior, não guarda relação alguma com o produto, nem com o serviço, sendo, pois, imperioso, admiti-lo como excludente de responsabilidade do fornecedor, sob pena de lhe impor uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral, da qual o Código não cogitou. (Cavalieri Filho, 2019, p.340).

O segundo caso a ser analisado trata-se de uma ação de indenização por danos morais, em razão de um homicídio ocorrido nas dependências de um estabelecimento de hospedagem.

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COM HOSPEDAGEM. ART. 932, IV E ART. 933 DO CC. FONTE AUTÔNOMA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

O Recurso Especial foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresentando divergências de votos entre os ministros. A Ministra Relatora Nancy Andrighi sustentou que os arts. 932, IV, e 933 do Código Civil consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro, tratando-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro (STJ, REsp 2114079/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/04/2024).

Contudo, teve seu voto vencido pelo Ministro Moura Ribeiro, que afirmou que a aplicação dos artigos 932, IV, e 933 do Código Civil deve ser contextualizada, e não automática, sendo necessário analisar se o dano está vinculado aos riscos inerentes à atividade prestada.

Na hipótese sub judice, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito (STJ, REsp 2114079/RS, Min. MOURA RIBEIRO, DJe 30/04/2024).

Ainda sobre as fundamentações do Ministro Moura Ribeiro, verificou-se que o estabelecimento de hospedagem cumpriu seu dever de segurança, dispondo de equipe de vigilância e monitoramento de determinados locais, não sendo exigível vigilância extrema. Ademais, aplicou-se a excludente de responsabilidade, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande.

Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo

fornecedor. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 2114079/RS, Min. MOURA RIBEIRO, DJe 30/04/2024).

Imperioso destacar que Leonardo Medeiros adota o mesmo posicionamento que: “somente o fortuito externo excluirá a responsabilidade do fornecedor, justamente por não guardar nenhuma relação com a atividade comercial, sendo fato estranho a esta.” (Garcia, 2017, p.164).

Este é o sentido que mais se aproxima da segurança jurídica, pois o fortuito interno é ônus da responsabilidade objetiva, logo, não exclui o dever de indenizar. Ao passo que, sendo externo o caso fortuito, não há como integrá-lo com o risco da atividade econômica, e, portanto, não deve ser tratada como fato gerador da responsabilidade do fornecedor. (Lima Vialôgo, 2020, p.50)

No Recurso Especial 1.440.756, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou a responsabilidade pela segurança do consumidor em decorrência de disparos efetuados dentro de uma sala de cinema de um shopping. Nesse caso, a Terceira Turma do STJ entendeu que não é possível exigir da equipe de segurança do shopping prevenção de investidas homicidas.

1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu. 2. Ausência denexo causal entre o dano e a conduta do shopping por con gurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.756 - RJ - 2013/0321068-2)

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o shopping possui, sim, responsabilidade pela segurança dos consumidores em caso de atiradores em suas dependências

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever de estabelecimentos como shopping centers zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de roubos violentos. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.025 – SP - 2016/0312980-5)

Resumidamente, deve-se analisar cada caso em suas particularidades, pois cada análise conduzirá o julgador a uma conclusão lógica. Contudo, diante da grande divergência de posicionamentos sobre um mesmo tema, busca-se uniformização,

visando um entendimento que considere a realidade social e empresarial, sem desconsiderar o dever do Estado.

Imperioso destacar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. O doutrinador Flávio Tartuce adota posicionamento contrário à corrente que entende pela responsabilização civil dos fornecedores por atos praticados por terceiros.

Com o devido respeito, há uma ampliação exagerada da responsabilidade dos entes privados quando, na verdade, quem deveria responder seriam os entes públicos, pela flagrante falta de segurança. A questão passa por uma necessária revisão da responsabilidade civil estatal, diante da falsa premissa da responsabilidade subjetiva estatal, por omissão dos entes e agentes públicos. (TARTUCE, 2021, p. 194)

De modo geral, o Código de Defesa do Consumidor não estabelece expressamente um dever de segurança dos consumidores perante estabelecimentos privados que exija vigilância extrema para prevenir roubos, assaltos ou atos homicidas, como observado no julgado anteriormente mencionado. Ademais, o Código Civil admite o caso fortuito como excludente de responsabilidade, sendo o fortuito externo reconhecido pela jurisprudência.

Por fim, cabe a necessidade de um posicionamento uniforme acerca de crimes de maior potencial ofensivo, como roubo, assalto e homicídios, para definir se se enquadram como fortuito externo. De forma respeitosa, a autora desta monografia entende que tais situações configuram fortuito externo, não havendo, portanto, dever do estabelecimento de indenizar consumidores por atos praticados por terceiros e desvinculados da atividade empresarial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo, esta pesquisa buscou apresentar como a livre concorrência sempre esteve presente em nossa história, destacando a relevância do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 para o tema estudado.

Houve enfoque nos diferentes tipos de fornecedores previstos no Código de Defesa do Consumidor, assim como na distinção entre vício e defeito, também prevista na legislação consumerista, notadamente na Lei nº 8.078/90.

Sequencialmente, foram abordadas as responsabilidades civis dos fornecedores, evidenciando que o Código de Defesa do Consumidor instituiu a responsabilidade objetiva e solidária perante os consumidores.

No último capítulo, explorou-se a diferenciação entre fortuito interno e externo, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta controvérsias jurisprudenciais quanto à adoção do caso fortuito como excludente de responsabilidade do fornecedor. Também foram destacadas as lacunas deixadas pelo legislador consumerista em relação ao tema.

A presente pesquisa evidencia que não dever haver, de fato, responsabilização dos fornecedores ou comerciantes por atos praticados por terceiros em suas dependências. Nesse sentido, a jurisprudência deve ser mais clara e aprimorar sua análise, considerando as particularidades de cada caso.

Em suma, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece o dever do Estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, reforçando que tais situações se enquadram na esfera da segurança pública, não cabendo responsabilização do fornecedor ou do comerciante por atos praticados nas dependências de seu estabelecimento.

Cabe salientar que a legislação vigente prevê que os estabelecimentos comerciais devem zelar pela segurança dos consumidores; entretanto, sua responsabilidade limita-se aos casos de fortuito interno.

## REFERÊNCIAS

**ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano.** Curso de direito constitucional. 4 eds. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

**ARRUDA ALVIM, Thereza; ARRUDA ALVI.M.-Eduardo e MARINS, James.** Código do Consumidor. Comentado. 2ª ed. São Paulo: RT, 1995.

**BASTOS, Celso Ribeiro.** Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

**BECKER, Anelise.** "Elementos para uma teoria unitária da responsabilidade civil". Revista Direito do Consumidor 13/42, São Paulo, 1995.

**BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos.** Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991. Coordenador: Juarez de Oliveira.

**BRASIL,** Carta de Lei 25 de março 1824. Dispõem sobre Constituição Política da Republica do Brasil.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 2 jun.2025

**BRASIL,** Constituição Federal de 1988. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 2 jun 2025.

**BRASIL,** Código do Consumidor, Lei Nº. 8078. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2025.

**BRASIL, STJ,** AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.027.025 - SP (2016/0312980-5), Rel. Min. Raul Araújo. DJe 28/06/2019. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603129805&dt\\_publicacao=28/06/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603129805&dt_publicacao=28/06/2019)>. Acesso em: 21 set. 2025.

**BRASIL, STJ,** AgInt no Recurso Especial Nº 1438348 – SP (2013/0241392-6), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25/04/2022. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302413926&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302413926&dt_publicacao=25/04/2022)>. Acesso em: 28 ago. 2025.

**BRASIL, STJ,** Edcl no AgRg no Recurso Especial Nº 1.000.329 - SC (2007/0250936-8). Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 19/08/2010. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702509368&dt\\_publicacao=18/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702509368&dt_publicacao=18/04/2011)>. Acesso em: 2 jun. 2025.

**BRASIL, STJ**, Recurso Especial Nº 1.440.756 - RJ (2013/0321068-2), Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe 01/07/2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303210682&dt\\_publicacao=01/07/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303210682&dt_publicacao=01/07/2015)>. Acesso em: 21 set. 2025.

**BRASIL, STJ**, Recurso Especial Nº 2114079 – RS (2023/0313380-5), Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 30/04/2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303133805&dt\\_publicacao=30/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303133805&dt_publicacao=30/04/2024)>. Acesso em: 21 set. 2025.

**BRASIL, STJ**, Recurso Especial Nº 685.662 - RJ (2004/0122983-6), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ 05/12/2005. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=593103&tipo=0&nreg=200401229836&dt=20051205&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

**BRASIL, TAMG**, Agravo de Instrumento, Processo Nº 20000003250071000 , Rel. Des.(a) Alvimar de Ávila, Data, 30/12/2000. Disponível em: <[\*\*CAVALIERI FILHO, Sérgio\*\*. Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65; \*\*GAGLIANO, Pablo Stolze\*\*; \*\*PAMPLONA FILHO, Rodolfo\*\*. Novo curso de direito civil. 9. ed. v. III. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152 153.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1211&totalLinhas=1236&paginaNumero=1211&linhasPorPagina=1&palavras=C%F3digo%20Defesa%20Consumidor&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2609816&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 2 jun. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

**DANTAS, F. C. de San Tiago**. Problemas de direito positivo: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

**DENARI, Zelmo**. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

**DENARI, Zelmo**. Código de Defesa do Consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto, 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. cit., p. 206

**FRIEDMAN, Milton**. Capitalismo e liberdade. Rio de Janeiro: Arte nova, 1977.

**GAGLIANO, Pablo Stolze**. **PAMPLONA FILHO, Rodolfo**. Novo Curso de Direito Civil: Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

**GRAU, Eros Roberto**. A ordem econômica má Constituição de 1988: interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros 1977.

**MEDEIROS GARCIA, Leonardo de**. Código de Defesa do Consumidor comentado. 13ª. Ed, Editora JusPODIVM, Salvador, 2017.

**NERY JÚNIOR, Nelson.** Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4a ed. São Paulo: RT, 1999.

**NUNES, Rizzato; ANTONIO, Luiz.** Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.** Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 312.

**SILVA, José Afonso da.** Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. rev. e atual São Paulo: Malheiros. 1999.

**TARTUCE, Flávio; ASSUMOÇÃO NEVES, Daniel Amorim.** Manual de Direito do Consumidor Direito Material. e Processual, Volume Único.10ª. ed. Editora Método, Rio de Janeiro, 2021.

**TAVARES, André Ramos.** Direito Constitucional Econômico. 2. ed. São Paulo, 2006

**TEPEDINO, Gustavo.** A Parte Geral do novo Código Civil. Estudos na perspectiva Civil-Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

**VIALOGO, Tales Manoel Lima.** Limites ao risco da atividade econômica no Código de Defesa do Consumidor: uma análise da responsabilidade pela segurança em estabelecimentos de consumo. Revista JurisFIB. Vol.10, n.2(2020). Disponível em: <https://doi.org/10.59237/jurisfib.v10i2>. Acesso em 22/02/2025.